PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8008515-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: TALISSON JOSE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA IMPETRADO: 1º Vara Criminal - Porto Seguro Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, CAPUT, 34 E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. ARGUICÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS À ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA. PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO REITERATIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Paciente preso pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006. 2. Aduz, a impetração, sobre o excesso de prazo para remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de apreciação do recurso de apelação interposto. Contudo, compulsando os autos da ação penal originária (nº 0 0302646-83.2014.8.05.0201), verifica-se que os autos já foram remetidos para este Tribunal de Justica. 3. Quanto à alegação de excesso de prazo para apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa, esta não merece ser conhecida. Isto porquê, estando pendente de julgamento o apelo interposto pela defesa do paciente, tem-se que este Tribunal de Justiça é a autoridade coatora direta. Desse modo, de acordo com a redação do art. 105, I, 'c', da CF/88, a competência para processar e julgar o suposto excesso de prazo contido no presente writ passa a ser do Superior Tribunal de Justiça. 4. De igual maneira, não conheço da alegação de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que já fora, em momento oportuno, analisado e julgado nos autos do Habeas Corpus tombado sob o nº. 8024478-86.2021.8.05.0000, resultando em mera repetição do pedido anterior. 5. No tocante ao excesso de prazo para reavaliação do decreto prisional conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tem-se que o dever de revisão da custódia cautelar a cada 90 dias cessa com a formação do juízo de certeza do réu, sendo que eventual inconformismo com a segregação deve ser aventado através da via adequada. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008515-04.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada ANDRESA F. CRUZ GUERRA, OAB/BA sob o nº 29.056, em favor do Paciente TALISSON JOSÉ DA SILVA SOUZA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 8008515-04.2022.8.05.0000 PACIENTE: TALISSON JOSE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s):

ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA IMPETRADO: 1º Vara Criminal - Porto Seguro FERREIRA CRUZ GUERRA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela Advogada ANDRESA F. CRUZ GUERRA, OAB/BA sob o nº 29.056, em favor do Paciente TALISSON JOSÉ DA SILVA SOUZA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO-BA. Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 18 de junho de 2014, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, e artigo 35 da Lei 11.343/2006. Posteriormente, fora condenado a pena de 20 (vinte) anos, em regime inicialmente fechado, tendo a sua prisão preventiva sido decretada sem o direito de recorrer em liberdade, conforme sentença prolatada em 09 de março de 2021. Informa que alegou-se por via do Habeas Corpus de nº 8024478-86.2021.8.05.0000, que o paciente foi preso temporariamente pela Polícia Federal, em 03/03/2021, durante a "Operação Ikaro II", por suposta prática de tráfico internacional de drogas, encontrando-se custodiado no Presídio de Eunápolis-BA, sem que a prisão temporária tenha sido prorrogada ou convertida em preventiva. Afirma que o supracitado mandamus fundamentado no excesso de prazo, foi denegado, sob o fundamento de que recurso de apelação já se encontrava em fase de julgamento neste Tribunal. Salienta que após a denegação do referido habeas corpus, verificou-se fato novo a ensejar o presente writ, alegando que aproximadamente 1 (um) ano se passou desde a interposição do Recurso de Apelação, o qual seguer fora remetido para o TJBA em sua Outrossim, pugna pelo novo reexame do excesso de prazo, integralidade. ante ao fato novo concernente a ausência de peças processuais constantes na Apelação remetida à este Tribunal de Justiça, quais sejam, as Razões recursais do corréu e as contrarrazões do Ministério Público. Alega a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento da apelação, pois, em razão exclusiva da inação estatal, o paciente aguarda há quase um ano o julgamento do recurso protocolado. Sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar nova prisão preventiva decorrente da sentença penal condenatória. Salienta que o paciente teve sua prisão temporária decretada no processo de n. 1032704-77.2020.4.01.3300, entretanto, ficou provado que o mesmo não teve nenhuma participação no crime, não sendo sequer denunciado, permanecendo em liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão. Menciona que o paciente é réu primário, possuidor de residência fixa no distrito da culpa, que não se envolve em organização criminosa, que possui vida familiar estável, bem como possui atividade lícita como funcionário público municipal. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, pugna pela concessão da ordem, in limine, expedindo-se alvará de soltura em favor do inculpado, confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 25645389 - 25648837. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, ID nº. 25798133. O Juiz da causa juntou as informações judiciais, ID nº. 27202267, dando conta da marcha processual. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, através da Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos, documento ID 30506601, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório necessário. Salvador, 29 de julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - Primeira Câmara Criminal 1º Turma **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1ª Turma

8008515-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª PACIENTE: TALISSON JOSE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA IMPETRADO: 1ª Vara Criminal - Porto Seguro Preenchidos os pressupostos legais, Advogado (s): V0T0 conheco do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente, ao argumento de excesso de prazo para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para fins de apreciação do recurso de apelação interposto em face da sentença condenatória. Alega ainda, o excesso de prazo para apreciação e julgamento do recurso mencionado. Ademais, sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a medida cautelar segregatória. Pontua, ainda, o excesso de prazo para reexame da custódia cautelar. Primeiramente, resta esclarecer que resta prejudicado o pleito do Impetrante quanto ao excesso de prazo para remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que compulsando os autos da ação penal originária (nº 00302646- 83.2014.8.05.0201), verifica-se que os autos já foram remetidos à este Tribunal de Justiça. Ademais, quanto à alegação de excesso de prazo para apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa, esta não merece ser conhecida. Isto porquê, estando pendente de julgamento o apelo interposto pela defesa do paciente, tem-se que este Tribunal de Justiça é a autoridade coatora direta. Desse modo, de acordo com a redação do art. 105, I, 'c', da CF/88, a competência para processar e julgar o suposto excesso de prazo contido no presente writ passa a ser do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o teor do dispositivo: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I processar e julgar, originariamente: [...] c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; De igual maneira, não conheço da alegação de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que já fora, em momento oportuno, analisado e julgado nos autos do Habeas Corpus tombado sob o nº. 8024478-86.2021.8.05.0000, resultando em mera repetição do pedido anterior. Vale destacar trecho da decisão mencionada, in verbis: "[...] Em relação a materialidade e autoria delitivas, por se tratar de decretação da prisão preventiva em sede de sentença penal condenatória, restaram comprovadas com juízo de certeza após o trâmite da instrução processual, de modo que eventual insurgência deve ser objeto do recurso adequado. Consignou-se, ainda, que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da gravidade em concreto da conduta, pela real periculosidade do Paciente e de seu envolvimento com organização criminosa, pois, além de ter sido condenado pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, foi preso, quando se encontrava em benefício de liberdade provisória, por envolvimento em tráfico de internacional de drogas. [...]" No tocante ao excesso de prazo para reavaliação do decreto prisional, vale destacar que o prazo estabelecido na redação do art. 316, parágrafo único, do CPP, para revisão da custódia cautelar a cada 90 dias, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão do Paciente, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Os prazos não devem ser contados aritmeticamente, mas sim à luz de um critério dotado com base no princípio da razoabilidade, que se faz presente na hipótese dos autos, em que a

demora não chega a constituir o excesso invocado na impetração, capaz de caracterizar constrangimento ilegal. Neste sentido, diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agravo em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias. Ausência. Inexistência de ilegalidade flagrante. 1. O Plenário da Corte se posicionou no sentido de que o transcurso de prazo previsto no art. 316 do Código de Processo não acarreta a automática revogação da prisão preventiva penal (S L nº 1.395, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/2/21). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 199512 SP 0050363-67.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/08/2021) Contudo, considerando que desde a data de 09/03/2021 (data da sentença), não foi revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva, entendo ser recomendável no caso vertente que Juízo processante revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal. Por fim, quanto as alegadas condições pessoais favoráveis do Inculpado, estas, por si sós, não tem o condão de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento dos Tribunais de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 - Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 -Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008). Sendo assim, VOTO PELO CONHECIMENTO PARCIAL, E NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, com recomendação ao Magistrado da causa para que revise a necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, nos termos do artigo 316 do Sala das Sessões, 09 de Agosto de Código de Processo Penal. 2022. Relator Procurador (a) de Justiça Presidente